



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005479-25.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelada IVETE CERCA SERRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005479-25.2023.8.26.0624

Apelante: Prefeitura Municipal de Tatuí

Apelada: Ivete Cerca Serrão

Comarca: Tatuí

VOTO Nº 24638

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução fiscal ajuizados por Ivete Cerca Serrão contra a Prefeitura Municipal de Tatuí, julgados parcialmente procedentes para extinguir parcialmente a execução fiscal pela prescrição de parcelas de 2015 e, de ofício, extinguir a execução fiscal em relação aos créditos remanescentes por nulidade da CDA. A municipalidade foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se o título executivo preenche os requisitos legais e (ii) se ocorreu a prescrição dos créditos tributários.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 174 do CTN estabelece que a prescrição ocorre em cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito, não da inscrição. A prescrição foi corretamente reconhecida para créditos de 2015.

4. As CDA's atendem aos requisitos legais, permitindo a ampla defesa, não havendo nulidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição de créditos tributários ocorre em cinco anos a partir da constituição definitiva. 2. CDA's que atendem aos requisitos legais não são nulas.

Legislação Citada:

CTN, art. 174; Lei nº 6.830/80, art. 2º, §§ 5º e 6º; CPC, art. 85, §8º e §11, art. 86, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 409; STJ, REsp nº 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **IVETE CERCA SERRÃO** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ** julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 107/116, para extinguir parcialmente a execução fiscal pela prescrição em relação às parcelas cobradas com vencimento entre 15/04/2015 a 15/10/2015 e, de ofício, extinguir a execução fiscal em relação aos demais débitos com fundamento na nulidade da CDA por constar no título executivo apenas menção genérica à Lei Municipal 1.721/83 (Código Tributário Municipal) e não indicar a origem da cobrança. Condenou a municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (artigo 85, §8º do CPC).

Alega a municipalidade que o título executivo preenche os requisitos legais estando em conformidade com o artigo 202 do Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.830/80; não ocorreu a prescrição, pois a Fazenda Pública constituiu definitivamente os créditos com a inscrição em dívida ativa em 31/12/2015 e a execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2020, respeitado, portanto, o período de cinco anos para o ajuizamento, nos termos do artigo 174 do CTN.

Contrarrazões às fls.144/152.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, §1º do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

A **Prefeitura Municipal de Tatuí** ajuizou, em 21/10/2020, execução fiscal relativa à taxa de fiscalização e funcionamento e de publicidade dos exercícios de 2015 (vencimento entre 15/4/2015 e 15/12/2015) e 2017 (vencimento entre 31/3/2017 e 15/12/2017) no valor de R\$1.655,31 em face de **Ivete Cerca Serrão** que apresentou os presentes embargos à execução,

alegando prescrição em data anterior ao ajuizamento da ação.

A r. sentença impugnada, julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a prescrição de parte dos créditos e, de ofício, decretar a nulidade das CDAs extinguindo a execução fiscal embargada, ensejando a interposição do presente recurso que comporta parcial provimento.

Quanto a pretensão de afastar a prescrição originária, sem razão a apelante.

O artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, não da inscrição, que é ato administrativo de controle de legalidade do lançamento do tributo.

Em relação aos **créditos do exercício de 2015, com vencimento entre 15/4/2015 e 15/10/2015**, a partir de tais datas inicia-se o prazo para a propositura da execução fiscal.

Assim, o lustro legal desses créditos já havia escoado quando a municipalidade ingressou com a ação em 21/10/2020, sendo forçoso reconhecer que a prescrição ocorreu em momento anterior, nos termos da Súmula nº 409 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício"*.

Quanto ao reconhecimento de ofício da nulidade das CDAs pela r. sentença extintiva, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa é título veiculador de obrigação presumidamente líquida, certa e exigível, de modo que o título não precisa vir acompanhado de comprovante de seu fato gerador para prestigiar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Referida presunção é, no entanto, relativa, podendo ser elidida nos casos em que o executado for privado do seu direito de defesa, cabendo a ele, ou a terceiro interessado, o ônus da prova, consoante indicação precisa do parágrafo único do artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexatidão ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES. II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo graus deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não

importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA o número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco. III - Recurso Especial improvido” (Recurso Especial nº 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão).

As certidões ostentam no seu corpo a descrição dos tributos e exercícios (taxa de fiscalização e funcionamento e de publicidade dos exercícios de 2015 (vencimento entre 15/4/2015 a 15/12/2015) e 2017 (vencimento entre 31/3/2017 a 15/12/2017) e respectiva fundamentação legal (Lei Municipal nº 1.721/83); identificação da parte devedora, endereço, valor principal, corrigido monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, acrescido de multa de 10% sobre o valor principal atualizado, conforme determina a Lei Municipal nº 1.721/83, e o valor total da dívida, preenchendo, destarte, os pressupostos legais para sua validade.

A suficiência destes dados, ainda que incompletos, é evidente, tanto que permitiu à embargante, ora apelada, exercer ampla defesa, impugnando a cobrança que lhe é feita.

Assim, atendidos razoavelmente os requisitos legais insculpidos no § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80, ausente prejuízo à defesa da devedora, os títulos executivos apresentam-se aptos a conduzir a execução fiscal, principalmente diante da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Por tais motivos, é de rigor a reforma parcial da r. sentença para afastar o reconhecimento de nulidade das CDAs, prosseguindo a execução fiscal em relação aos créditos remanescentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, fica mantida a condenação da municipalidade ao pagamento da verba honorária por observância do princípio da causalidade, no entanto, considerando que a parte extinta da execução fiscal é de pouca monta (parcelas prescritas), fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 sem majoração recursal nos termos do Tema nº 1059 do STJ, cabendo arbitramento da verba honorária sobre o restante, por ocasião do julgamento final a respeito.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator